



PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.
ASSUNTO: Recurso - Pregão

PARECER JURÍDICO N.º 368/2021

I – DO RELATÓRIO

Através do documento através do sistema COMPRASNET a empresa MULTIQADROS E VIDROS LTDA apresentou tempestivamente RECURSO ao Pregão Eletrônico n.º 067/2021, tendo por objeto a AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

II – DO RECURSO

Em síntese a recorrente solicita a reconsideração da decisão que habilitou a empresa EVL COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EIRELI no processo licitatório em epígrafe em razão do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, considerando ainda a ausência de modelo e catálogo técnico do produto, além de afirmar que em verificação ao site do fabricante o produto ofertado não atenderia as especificações técnicas do edital.

Para a recorrente o objeto do Atestado de Capacidade Técnica da empresa vencedora é incompatível com o objeto da licitação em questão vez que de acordo com a empresa o objeto ofertado e atestado no documento não seria compatível com a contratação da administração pública.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 368/2021

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só à Administração, como também os administrados. É o que estabelecem os artigos 3º (já citado), 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (grifo nosso);

Desta feita, quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

De acordo com instrumento convocatório, para habilitação, o proponente deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica nos seguintes termos:

11.7. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

11.7.1. Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento, emitido por Pessoa Jurídica de Direito PÚBLICO ou PRIVADO, declarando que o proponente já promoveu o fornecimento de produtos da mesma natureza do objeto da licitação, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características dos itens de maior relevância constantes no Termo de Referência.

Da análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa EVL COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EIRELI observa-se que o objeto que se declara ter sido fornecido são diversos itens referente à material de escritório tais como apontador, borracha caderno, caneta, calculadora, dentre outros, ao passo que o objeto da licitação em questão é a contratação de empresa para



aquisições de materiais de expediente, pelo que nota-se que existe compatibilidade entre o objeto do Atestado de Capacidade Técnica e o objeto licitado e em conformidade, portanto, com Item 11.7.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 067/2021.

Ainda referente ao produto do fabricante temos a ressalva realizada pelo próprio pregoeiro para que seja enviada documentação comprobatória pela empresa fabricante de que o produto ofertado atende as condições do edital, vejamos:

“SOBRE ESTE QUESTIONAMENTO A EMPRESA FOI AVISADA SOBRE POSSÍVEIS INTENÇÕES PROTELATÓRIAS AO CERTAME, CONFORME PODE SER VERIFICADO ABAIXO.

PREZANDO PELA TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO FOI SOLICITADO À EMPRESA EVL COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EIRELI QUE ENVIASSE POR E-MAIL PARA ANEXAÇÃO AO PROCESSO COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA CORTIARTE É FABRICANTE DO REFERIDO ITEM NOS MOLDES DA DESCRIÇÃO DO MESMO. O PEDIDO DE ENVIO PELO E-MAIL SE FEZ POR CONTA DO SISTEMA NÃO PERMITIR, NAQUELE MOMENTO, QUE SE ABRISSE O CAMPO "ANEXAR".

Quanto ao modelo e catálogo técnico o qual a recorrente alega não ter sido exigido, temos que não se trata de exigência como requisito de habilitação exigida no instrumento convocatório, não podendo a administração pública incluir regra posterior.

Em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Neste sentido, **ignorar as disposições legais e editalícias e inabilitar a proponente que atendeu aos requisitos necessários para habilitação significaria a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legislação específica, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade e ao da isonomia.** Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação do Pregoeiro se agisse de forma diversa e em descompasso com o princípio da legalidade, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

No mesmo sentido, não pode a Administração solicitar documentos ou condições de garantia para a habilitação da proponente vencedora que não estejam previstas no instrumento convocatório, como quer a recorrente, porque significaria a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legislação específica, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade e ao da isonomia.

IV - DA CONCLUSÃO



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 368/2021

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I – **Pelo conhecimento e não provimento do recurso formulado pela empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA;** e, consequentemente; II - pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 368/2021.
Mandirituba, 03 de setembro de 2021.
PROCURADORIA GERAL

Evandro Krachinski Duarte
Procurador Geral
OAB (PR) n.º 45.095

Letícia Pires da Silva Bosa
Assessora Jurídica
OAB (PR) n.º 95.046

Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal
OAB (PR) n.º 47.219



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

ACATO AO PARECER JURÍDICO 368/2021

REF.: Pregão Eletrônico 067/2021 - Processo Administrativo 133/2021

Procurador Municipal: LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB (PR) Nº 47.219)

Procurador Geral Municipal: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB (PR) Nº 45.095)

Assessora Jurídica: Letícia Pires da Silva Bosa (OAB (PR) Nº 95.046)

Recorrente: MULTIQUADROS E VIDROS LTDA - 03.961.467/0001-96

Recorrido: Atos do Pregoeiro

DESPACHO

Vistos. Acato as razões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 368/2021), informe às partes Recorrentes através de um dos meios citados no ato convocatório (edital ou e-mail ou publicação na imprensa oficial) e prossiga com o certame nos termos legais exposto no Parecer supracitado.

Mandirituba, 08 de Setembro de 2021

LUIS ANTONIO BISCAIA

Prefeito Municipal

CPF 620.548.729-20